



# Câmara Municipal de Linhares

## Palácio Legislativo "Antenor Elias"

CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**Processo Nº 001837/2013**

**ABERTURA:** 26/9/2013 - 16:30:14

**REQUERENTE:** MILTON SIMON BAPTISTA

**DESTINO:** GABINETE- PRESIDENTE

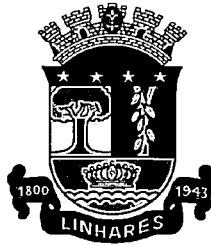
**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI

**DESCRIÇÃO:** "DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES E FACULDADES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

*[Handwritten signature]*

PROTOCOLISTA

Tramitação	Data
Simplex Deitura - em	30/09/13
Encaminhado a Comissão de Con-	- 1 - 1 -
stituição e Justiça em	30/09/13
Cotação do PAVEN	07/10/13
Cotação do MURER	- 1 - 1 -
de C. Financeiras	07/10/13
Cotação de Téo	- 1 - 1 -
e projeto	07/10/13
Usf do vereador	- 1 - 1 -
Françisco T. Silva	07/10/13
	- 1 - 1 -
	- 1 - 1 -



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo “Antenor Elias”

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E**  
**ORÇAMENTO**

**PROJETO DE LEI Nº 001837/2013**

**“DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS  
UNIVERSIDADES E FACULDADES MUNICIPAIS E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Legislativo, sendo apresentado pelo Vereador Milton Simon Baptista.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 31 e atribuiu ao Poder Legislativo, vejamos:

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que a Lei em comento é de grande importância social, uma vez que prevê o acesso das pessoas menos favorecidas ao sistema público de ensino superior municipal.

Assim sendo, destaque-se que no tocante ao impacto financeiro no momento da aplicação, haja vista que provavelmente deverá ser criada uma comissão especial no momento da seleção, para que seja avaliada a condição de cada aluno vestibulando, não há qualquer óbice à sua execução, desde que observado o PPA (Plano



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Plurianual), a LDO (Lei de Diretrizes Orçamentárias) e a LOA (Lei Orçamentária Anual).

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO, COM A EMENDA APRESENTADA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos sete dias do mês de outubro do ano de 2013.

**FABRICIO LOPES DA SILVA**

**Presidente**

**ANTONIO CARLOS DA CUNHA TEIXEIRA**

**Relator**

**PEDRO JOEL CELESTRINI**

**Membro**

**JOSÉ ZITENFELD CARDIA**

**Membro**



**Câmara Municipal de Linhares**  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"

**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E**  
**JUSTIÇA**

**PROJETO DE LEI Nº 001837/2013**

**"DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS  
UNIVERSIDADES E FACULDADES  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

O presente Projeto de Lei é de iniciativa do Poder Legislativo, sendo apresentado pelo Vereador Milton Simon Baptista.

Analisando os termos do projeto, cumpre destacar que no tocante à Competência, o mesmo é plenamente constitucional, uma vez que a Lei Orgânica do Município de Linhares-ES, em seu art. 31 atribuiu ao Poder Legislativo, vejamos:

***Art. 31 – A iniciativa das Leis cabe à Mesa, ao Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.***

Superada a competência, no que concerne a matéria observa-se que a Lei em comento é de grande importância social, uma vez que prevê o acesso das pessoas menos favorecidas ao sistema público de ensino superior municipal.

*Milton Simon Baptista*



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Para tal medida, a mencionada Lei prevê que 50% (cinquenta por cento) das vagas serão destinadas aos estudantes que tenham cursado o ensino médio em escolas da rede pública de ensino, sendo que deste percentual, vinte e cinco por cento serão reservados aos estudantes com famílias que tenham uma renda per capita igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário mínimo e meio).

Ademais, observa-se que as cotas sociais já estão consolidadas em muitos Municípios e Estados brasileiros, não havendo mais qualquer debate acerca da Constitucionalidade das mesmas, lembrando que quando a Carta Magna fala acerca da Igualdade, significa muitas vezes tratar os desiguais de forma desigual, a fim de se alcançar enfim uma mínima igualdade.

Por derradeiro, tal afirmação significa que a previsão de cotas objetiva conceder a mesma oportunidade de acesso ao ensino e por conseqüência uma vida melhor e mais digna aos estudantes de baixa renda e que freqüentam a rede pública de ensino.

Com relação à emenda apresentada, ressalte-se que a mesma objetiva alterar o artigo 1º determinando que deve ser implementado o mínimo de 50% (cinquenta por cento) da reserva de vagas prevista na Lei, com a finalidade de conceder ainda maiores possibilidades aos cotistas.

Assim, com relação ao procedimento de votação, deve ser observado o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara,



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Perante o exposto, a **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal de Linhares, reunida com todos seus membros, após análise e apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO, COM A EMENDA**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário “Joaquim Calmon”, aos catorze dias do mês de outubro do ano de 2013.

**MARCELO PESSOTI**  
**Presidente**

**MIRAVALDO PEREIRA DE ALMEIDA**  
**Relator**



**Câmara Municipal de Linhares**  
**Palácio Legislativo "Antenor Elias"**

**PROJETO DE LEI**

**"DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS  
UNIVERSIDADES E FACULDADES  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS".**

Art. 1º As Instituições Municipais de educação superior vinculadas a Secretaria Municipal de Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas da rede pública de ensino.

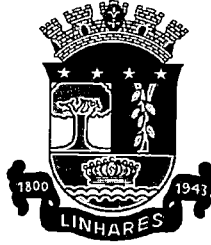
Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º Em cada instituição municipal de ensino superior, 10% (dez por cento) das vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por alunos oriundos da rede pública de ensino que reúnam, cumulativamente, os seguintes requisitos:

§1º. Ter cursado o ensino médio integralmente na rede pública de ensino;

§2º. Ter cursado pelo menos um ano do ensino fundamental na rede pública de ensino.

*M.M.V.*



## **Câmara Municipal de Linhares**

### **Palácio Legislativo "Antenor Elias"**


Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no caput e parágrafos deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 3º A Secretaria de Educação e a Secretaria de ação social serão responsáveis pelo acompanhamento e avaliação do programa de que trata esta Lei.

Art. 4º As instituições de que trata o art. 1º desta Lei deverão implementar, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da reserva de vagas prevista nesta Lei, a cada ano, e terão o prazo máximo de 4 (quatro) anos, a partir da data de sua publicação, para o cumprimento integral do disposto nesta Lei.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário "Joaquim Calmon", aos vinte e três dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

  
MILTON SIMON BAPTISTA  
Vereador/Presidente da Câmara Municipal de Linhares





Câmara Municipal de Linhares  
Palácio Legislativo "Antenor Elias"  
**PARECER DA PROCURADORIA**

**PROJETO DE LEI Nº 001837/2013**

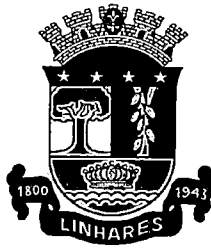
**"DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS  
UNIVERSIDADES E FACULDADES  
MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Projeto de Lei de autoria do Vereador e Presidente da Câmara Municipal que **"DISPÕE SOBRE O INGRESSO NAS UNIVERSIDADES E FACULDADES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**.

Inicialmente, quanto à legitimidade para propositura do projeto de lei em comento, destaca-se este, em simetria ao disposto no art. 205 da Constituição Federal, aponta que a educação é dever do Estado.

Nesses termos, o artigo 208, inciso V, da Constituição Federal vai mais longe ao afirmar que cabe ao Estado garantir o: **"acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;"**.

Ainda nos termos constitucionais, denota-se do art. 211, que União, Estados e Municípios organizarão os sistema de ensino na forma de colaboração.



## **Câmara Municipal de Linhares**

**Palácio Legislativo “Antenor Elias”**

Nesses moldes, a prestação do ensino superior poderá ser inequivocamente prestada também pelo Município, como é efetivamente fornecida em Linhares.

Considerada a natureza municipal da instituição de ensino superior (FACELI), é inequívoco, pela vinculação existente com o ente instituidor, que o Município poderá regulamentar a forma de acesso a autarquia educacional.

Nessa esteira de ideias, passamos a análise da reserva de vagas destinada a alunos da rede pública de ensino.

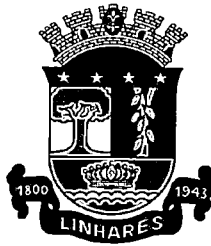
Assim, tal reserva se trata de efetivação da discriminação positiva, ou seja, busca tratar os desiguais na medida de suas desigualdades, tudo a fim de propiciar que estes possam dispor das mesmas condições de acesso aos serviços públicos, em especial a educação.

Considerados o disposto acima, devemos considerar também o sistema público de ensino não proporciona as mesmas condições de formação que os alunos da rede privada de ensino, fazendo com que estes possuam vantagem sobre os demais candidatos.

A fim de minimizar o impacto do ensino deficitário do Estado sobre essas pessoas, busca-se conferir uma superioridade jurídica através das reservas de cotas aos estudantes de rede pública nas instituições municipais, tornando-os faticamente iguais e efetivando a isonomia prevista no art. 5º, inciso I, da Constituição Federal.

O quantitativo de cotas também busca amparo na legislação Federal, uma vez que estabelece paralelo existente com norma já aplicável as Instituições Federais de Ensino, bem como

Página 2



## Câmara Municipal de Linhares

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

considerado os dados fornecidos pelo IBGE sobre estudantes da rede pública.

Ademais, a competência para legislar sobre a matéria em comento busca amparo no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, uma vez que trata de matéria de interesse local.

Configurada a legitimidade do autor do projeto, quadra registrar que o projeto de lei que se discute, é de grande alcance social, haja vista que tem o condão de viabilizar o acesso ao ensino superior municipal de forma isonômica, atentando para a isonomia material e não apenas para a formal.

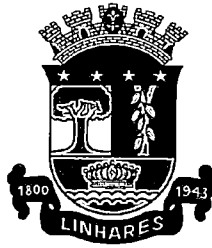
Por seu turno, quanto ao direito material, destaca-se que este se encontra no âmbito legislativo do Município, posto que trata de matéria orçamentária Municipal.

No que tange os aspectos financeiros, o projeto de lei não imputa qualquer obrigação ou incremento de dívida ao executivo, apenas limita-se a regular a forma de acesso ao ensino superior.

Noutro giro, quanto ao procedimento de votação, estabelece o artigo 180, I do Regimento Interno da Casa, que as deliberações do Plenário no que tange ao projeto de lei em questão deverá ser por **MAIORIA ABSOLUTA** dos membros da Câmara, quanto à votação deverá ser atendido o processo **NOMINAL DE VOTAÇÃO**, conforme disposto no inciso II, do artigo 191 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Assim a **PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE LINHARES**, reunida com todos seus membros, após análise e

Página 3



**Câmara Municipal de Linhares**

Palácio Legislativo "Antenor Elias"

apreciação do Projeto em destaque, é de **PARECER FAVORÁVEL** à sua **APROVAÇÃO**, por ser **CONSTITUCIONAL**.

É o parecer, salvo melhor Juízo de Vossas Excelências.

Plenário "Joaquim Calmon", aos sete dias do mês de setembro do ano de 2013.

  
**ELAINE DE CASSIA CARDOZO PEDRONI**  
Assessora Conjunta

  
**TIAGO MAGALHÃES FARIA**  
Assessor Conjunto

**JARBAS F. G. GAMA**  
Secretário Legislativo de Assuntos Jurídicos

  
**ELDO VALNEIDE VICHI**  
Procurador Jurídico

  
**RODRIGO CARNEIRO FONSECA**  
Procurador Jurídico